**Lei nº. 597/2025**

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal 2025 do Município de Rancho Alegre e dá outras providências.

**FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA**, Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER**

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal 2025 de Rancho Alegre, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos do Município de Rancho Alegre, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não;

II - Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Programa será administrado pela Secretaria da Fazenda, Divisão de Tributação e Fiscalização, consultada a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

**Art. 2º** - O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º - A presente Lei aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, e demais débitos, mediante requerimento, até a data de 30.07.2025, protocolado na divisão de Tributação e Fiscalização junto à Secretaria da Fazenda, em sendo do Programa.

§ 2º - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.

§ 3º - O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 4º - Os débitos existentes em nome do optante, bem como, aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa.

§ 5º - A Pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida;

**Art. 3º** - Os débitos serão consolidados na data do parcelamento e obedecerão aos seguintes critérios:

I - As parcelas do Programa, não sofrerão qualquer tipo de acréscimo;

II - Sempre no início de um novo exercício financeiro, o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão atualização monetária pelo Índice Geral de Preço Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

**Art. 4º** - O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei será pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observando as condições abaixo:

I – à vista, com desconto de 100% incidentes sobre os juros, multas e acréscimos;

II - Em até 06 parcelas, com desconto de 80% incidentes sobre os juros, multas e acréscimos;

III - Em até 12 parcelas, com desconto de 60% incidentes sobre os juros, multas e acréscimos;

IV - Parcela mínima de R$ 60,00 (sessenta reais), para pessoas físicas, por tributo;

V - Para pessoas jurídicas e firmas individuais, parcela mínima de R$ 80,00 (oitenta reais), por tributo;

VI - Se comprovada uma renda mínima de no máximo um e meio salários mínimos, poderá o valor do inciso I ser limitado a R$ 40,00 (quarenta reais), por tributo;

**Art. 5º** - A opção pelo Programa, sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência do Programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, dos tributos de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente,

Art. 7º - O contribuinte poderá incluir no Programa, eventuais saldos de parcelamento em andamento, ainda que vencidos e não pagos.

**Art. 6º** - O contribuinte poderá ser excluído do Programa, mediante ato administrativo, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Pela inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer relativamente a quitação das parcelas;

III - Pela inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer relativamente ao pagamento dos tributos do exercício a fatos geradores ocorridos após a data da opção;

IV - Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;

V - Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte optante do Programa, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º - Na exclusão ou retirada a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária e juros normais, deduzidas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizada, sendo o saldo devedor o objeto de execução.

§ 3º - A exclusão ou retirada será precedida de justificativa da Secretaria da Fazenda na Divisão de Tributação e Fiscalização.

§ 4º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subseqüente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

**Art. 7º** - Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar antecipadamente as custas e despesas processuais, se não for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando à Secretaria da Fazenda na Divisão de Tributação e Fiscalização esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

**Art. 8º** - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do termo de opção do Programa, sendo a guia devidamente quitada, apresentada no ato e a segunda parcela, 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira e as demais vincendas, assim, sucessivamente.

**Parágrafo Único** – Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso, terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 9º** - Fica assegurada a isenção dos Tributos de que trata a presente Lei, aos contribuintes enquadrados nas condições previstas em lei específica.

**Art. 10** - Para obter os benefícios, além dos requisitos já mencionados na presente Lei, é condição indispensável que o munícipe proceda sua inscrição junto à Secretaria da Fazenda na Divisão de Tributação e Fiscalização.

**Art. 11 -** Aqueles que forem beneficiários da isenção terão seus nomes lançados em boletim informativo do Município.

**Art. 12** – A Secretaria da Fazenda e a Divisão de Tributação e Fiscalização, expedirão as instruções necessárias à implementação do Programa.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITOMUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de fevereiro de 2025.**

**FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA**

**Prefeito**